

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 292-A/2023, de 29 de Setembro

Fixação dos valores limite da compensação de despesas no regime de teletrabalho

**Texto explicativo elaborado para a Apeca por
Albano Santos – Advogado**

O Artº 168º do Código do Trabalho determina a obrigação de o empregador *compensar o trabalhador em regime de teletrabalho por todas as despesas que este, comprovadamente, suporte* em relação ao uso de equipamentos e sistemas informáticos necessários ao teletrabalho, incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede de internet instalada no local de trabalho e de manutenção dos referidos equipamentos e sistemas.

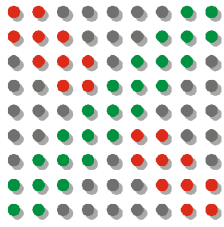
Essa compensação é considerada custo para o empregador, não sendo considerada rendimento para o trabalhador até ao limite que vier a ser fixado por Portaria, segundo a nova redacção do nº 6 do citado Artº 168º, ditada pela Lei nº 13/2023.

Sucede que, apesar de esta lei ter entrado em vigor em 01/05/2023, a famigerada Portaria só agora foi publicada!

Assim e segundo a Portaria nº 292-A/2023, de 29 de Setembro, **os valores limite de isenção, para efeitos fiscais e de segurança social, são os seguintes:**

- Electricidade – **0,10 €/dia**
- Rede de Internet – **0,40 €/dia**
- Equipamento Informático – **0,50 €/dia**

Total (0,10 + 0,40 + 0,50) = 1,00 € x 22 dias = 22 €/mês.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

A Portaria prevê ainda que estes valores sejam **majorados em 50%** caso estejam previstos em convenção colectiva de trabalho celebrada pelo empregador!

Importa salientar que *estes valores, respeitantes a cada tipo de despesa, só se aplicam se os bens ou serviços não tiverem sido disponibilizados pelo empregador*, de forma directa ou indirecta, por forma a que o trabalhador não suporte os respectivos encargos. Se, por exemplo, foi o empregador que forneceu o equipamento informático para o teletrabalho, não se aplicam os 0,50 €/dia.

Esclarece-se, também, que **os valores indicados referem-se a dias completos de trabalho**, considerando-se que *o dia é completo quando tem uma duração mínima de 1/6 das horas de trabalho semanal*.

Assim e **mediante acordo**, até aos valores acima referidos e nos termos indicados, não há incidência de IRS nem contributiva para a Segurança Social. O excedente a esses valores está sujeito a IRS e a incidência contributiva para a Segurança Social.

Na falta de acordo sobre um valor fixo, estão isentos apenas os valores resultantes da comparação das despesas do trabalhador em cada mês com as despesas homólogas do último mês de trabalho presencial.

Porto, 02 de Outubro de 2023

ALBANO SANTOS
Advogado